Edição nº 04/2015

OFÍCIO-CIRCULAR CVM/SIN Nº 10-2015

Como já amplamente divulgado, em janeiro de 2016 entra em vigor a Instrução CVM nº 558 ("ICVM 558"), publicada em março de 2015, e que passará a regular a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

Nesta última sexta-feira, a CVM divulgou através do seu sítio eletrônico o Ofício-Circular CVM/SIN nº 10-2015 ("Ofício") com o objetivo de esclarecer questões pontuais sobre a ICVM 558. Dentre os comentários da CVM, destacamos os seguintes:

Consultoria em Valores Mobiliários + Gestão de Recursos de Terceiros:

Dentre as novidades trazidas pela ICVM 558 destacamos a possibilidade do exercício da atividade de consultoria em valores mobiliários pela sociedade gestora, podendo, inclusive, a responsabilidade por esta atividade ser cumulada pelo diretor responsável pela gestão de recursos de terceiros.

Tal prerrogativa gerou questionamentos sobre os termos do objeto social, isto é, se haveria necessidade de indicar ambas atividades, e qual o tratamento tributário a ser dado às atividades da empresa.

No Ofício a CVM se posicionou no sentido de que a atividade de consultoria subsiste de forma autônoma à gestão de recursos de terceiros, pelo que se faz necessária sua indicação também no objeto social.

Isto posto, alertamos que uma vez no Contrato Social, o CNAE da sociedade junto à Receita Federal deverá ser adequado para que conste ambas as atividades, sendo dedicada especial atenção ao tratamento tributário outorgado a cada uma destas atividades, especialmente no que tange ao ISS.

Diretoria Responsável:

Além dos diretores responsáveis elencados pela ICVM 558, o Ofício destacou necessidade de indicação de um diretor responsável pela prevenção e combate à lavagem de dinheiro, na forma da Instrução CVM nº 301/99, bem como de um diretor responsável pela atividade de suitability de que trata a Instrução CVM nº 539, caso a sociedade gestora venha a distribuir os próprios fundos. No nosso entender, à letra da norma que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, tal responsabilidade não precisaria necessariamente estar indicada em contrato.

Neste sentido, apesar de não haver vedação quanto à assumpção da responsabilidade pela atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro pelo diretor de risco, a CVM destacou entender mais adequada que tal atividade seja atribuída ao responsável pelo compliance.

Gestão de Riscos:

No que se refere à gestão de riscos, a CVM frisou a importância da manutenção de um diretor responsável por esta atividade que seja independente e possa exercer suas funções com autonomia, promovendo

E-mail: contato@bpae.com.br Telefone: (21) 3802-9200 www.benzecryepitta.com.br

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.
© 2015. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

uma cultura organizacional que vise à identificação dos riscos e potenciais conflitos de interesse, em especial em operações entre os fundos administrados e geridos e as empresas que sejam parte do conglomerado do administrador e/ou gestor.

Por oportuno, ratificamos a importância da manutenção de processos formais para fins de gestão de riscos da gestora, adequados às atividades, estrutura operacional e porte da empresa, e que permita a criação de evidências do efetivo cumprimento dos procedimentos estabelecidos internamente.

Atualização Cadastral:

Na vigência da Instrução CVM nº 306 ("ICVM 306") faz-se necessário comunicar a CVM sempre que houver substituição do diretor responsável pela gestão ou alteração da denominação social da instituição, submetendo a alteração do contrato social devidamente registrada no órgão competente ao crivo da CVM. Qualquer outra alteração cadastral deve ser realizada por meio da CVMWeb, diretamente pelo interessado.

A redação da ICVM 558, contudo, não é clara quanto aos procedimentos a serem observados a respeito destas atualizações. Assim, restou esclarecido através do Ofício que no caso de mudança de denominação social ou de substituição de diretor responsável pela gestão deve ser solicitada a alteração cadastral através do envio de e-mail à Gerência de Registros e Autorizações (GIR) da CVM. Tal solicitação deve ser assinada pelo diretor responsável pela gestão e acompanhada de cópia do instrumento societário correspondente, devidamente registrado, bem como declaração deste atestando a ciência às restrições ao exercício de outras funções/cargos dentro e fora da instituição.

Adicionalmente, importante destacar que o ICAC – Informe Anual das Carteiras Administradas não é mais exigido pela ICVM 558, sendo este substituído pelo Formulário de Referência, a ser enviado à CVM anualmente e sempre que alterado, assim como mantido atualizado no site da gestora. Isto posto, a CVM volta a exigir dos administradores de carteira a confirmação anual das informações cadastrais na forma da Instrução CVM nº 510.

Nessa linha, vale mencionar que as instituições que não estiverem plenamente adaptadas à ICVM 558 em 31 de maio de 2016 – considerando que o prazo fatal para adaptação é 30 de junho de 2016 – deverão ainda enviar à CVM o ICAC em 2016, na forma da ICVM 306, sendo o Formulário de Referência enviado à CVM quando da completa adaptação.

Relatórios de Compliance:

A ICVM 558 define que o compliance deve elaborar e enviar à Diretoria relatório de conformidade contendo as conclusões das verificações realizadas ao longo do período, a fim de avaliar a efetividade dos controles internos adotados, necessidade de aperfeiçoamento, bem como cronograma para saneamento das deficiências identificadas.

De acordo com a Instrução Normativa, tal relatório deve ser mantido à disposição da CVM. No Ofício a CVM ao se referir ao relatório de conformidade reforçou que este deverá ser entregue pela primeira vez até o último dia de janeiro de 2017 com as considerações relativas ao ano civil de 2016.

Distribuição:

Uma das maiores inovações trazidas pela ICVM 558 foi a possibilidade dos gestores distribuírem os próprios fundos. Para tanto, faz-se necessária a nomeação de um diretor responsável por esta atividade

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.
© 2015. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

e a manutenção de procedimentos e controles internos adequados.

Em se tratando da distribuição dos próprios fundos e sendo vedada a contratação de agentes autônomos pelos administradores de carteira que não sejam instituições financeiras, a norma encontra-se em linha com a legislação federal, em especial o artigo 15 da Lei nº 6.385/76 e Lei Complementar nº 105.

Ocorre que o Ofício trouxe uma interpretação extensiva à possibilidade de distribuição - ao nosso ver controversa-, dando a entender que os gestores poderiam efetuar a terceirização da distribuição dos próprios fundos, desde que se mantendo responsável pela atividade perante terceiros.

De qualquer modo, cumpre destacar que a prerrogativa de distribuir os próprios fundos só poderá ser efetivamente implementada após a completa adaptação da gestora aos termos da ICVM 558.

OFÍCIO-CIRCULAR CVM/SMI/SIN Nº 04/2015

Em virtude do disposto na Lei nº 13.170 que disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ("CSNU"), a CVM divulgou o Ofício-Circular CVM/SMI/SIN nº 04-2015 a fim de orientar as instituições elencadas no art. 2º da Instrução CVM nº 301/99, dentre elas os administradores de carteiras de valores mobiliários, sobre a necessidade de comunicação à CVM e ao COAF da existência de bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, das pessoas físicas ou jurídicas que tiverem seus bens bloqueados em função de sanção do CSNU, demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições, bem como sentenças condenatórias relacionadas à prática de atos terroristas.

DELIBERAÇÃO CVM Nº 740

Conforme indicado no art. 3º da ICVM 558, o credenciamento do gestor profissional de recursos de terceiros passará a ser efetuado mediante a comprovação da aprovação em exame de certificação previamente aprovado pela CVM.

Assim, os interessados na habilitação junto à CVM como gestores de recursos de terceiros deverão ser aprovados em quaisquer dos exames elencados pela citada Deliberação CVM nº 740, conforme abaixo:

- Módulos I e II do Programa de Certificação de Gestores da ANBIMA – CGA;

– Level III do Programa de Certificação Chartered Financial Analyst – CFA; ou

– Exam 1 e Exam 2 do Final Level do Programa de Certificação Internacional para profissionais de investimentos organizado por quaisquer dos membros da ACIIA -Association of Certified International Investment Analysts.

Em virtude da indicação do CGA como exame a ser aceito pela CVM para fins de habilitação do gestor de recursos de terceiros, a ANBIMA divulgou recentemente que o conteúdo das provas será alterado a partir de 2016, visando a adequação ao rigor das normas expedidas pela CVM e à nova classificação de fundos ANBIMA.

Vale notar que a ICVM 558 manteve a possibilidade, a critério da CVM, de dispensa da certificação para os profissionais que comprovarem experiência profissional de, no mínimo, sete anos em atividades

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.
© 2015. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento; ou notório saber e elevada qualificação.

DELIBERAÇÃO ANBIMA Nº 71

A presente Deliberação teve como escopo alterar as novas Diretrizes de Classificação de Fundos de Investimento que começaram a viger em 01 de outubro de 2015, em especial com a exclusão dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Fundos de Investimento Imobiliário, os quais possuem regras de classificação próprias, a saber: Deliberação nº 72 que define a Classificação de FIDC e Deliberação nº 62 que define a Classificação de FII.

SISTEMA DE SUPERVISÃO DE MERCADOS ANBIMA

O SSM – Sistema de Supervisão de Mercados – ANBIMA, no ar há pouco mais de 6 (seis) meses, permite aos participantes o envio de documentos periódicos e solicitação de informações.

Recentemente a ANBIMA divulgou que o processo de adesão aos seus Códigos de Regulação e Melhores Práticas que até então era realizado via protocolo em meio físico, passará a ser realizado online através de sistema próprio. O mesmo ocorrerá quando necessária a atualização das informações cadastrais decorrentes de alteração contratual, sendo necessário o envio da documentação comprobatória.

O sistema permitirá o acompanhamento do status do processo e os responsáveis por cada uma das ações.

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

A CVM colocou em audiência pública minuta de Instrução sobre a constituição, funcionamento, administração, gestão e divulgação de informações de Fundos de Investimento em Participações.

A proposta tem por objetivo consolidar a regulamentação de fundos de investimento que visem o investimento em companhias abertas ou fechadas mediante a participação societária e efetiva participação na gestão destas, incluindo os Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes, os Fundos de Investimento em Participações, Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura, Fundo de Investimento em Participações na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, além dos Fundos de Investimento em Participações que obtém apoio financeiro de organismos de fomento. As manifestações deverão ser enviadas pelos participantes do mercado até 16 de março de 2016.

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2015

Em igual prazo devem se manifestar os participantes do mercado sobre a Audiência Pública SNC nº 03/2015 cujo objetivo consiste na elaboração de minuta de Instrução que disponha sobre a elaboração e divulgação de demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações, permitindo a uniformização de critérios e práticas de reconhecimento, mensuração e divulgação dos eventos econômicos. Este ponto merece ser discutido com atenção, pois embora ao ver da CVM possa proporcionar uma melhoria na qualidade da avaliação dos fundos, temos dúvidas sobre a efetividade das avaliações e, especialmente, se os custos e trabalho envolvido na busca da avaliação "justa" farão sentido.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.
© 2015. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

Tal discussão vem sendo abordada em diversas matérias publicadas em jornais e revistas especializadas, em especial em virtude dos critérios contábeis a serem utilizados na avaliação dos ativos e passivos dos fundos e acreditamos que a Audiência Pública será um momento importante para que todos os pontos de vista sejam colocados e se procure uma regra que garanta a segurança ao investidor, mas sem trazer procedimentos e custos inadequados ao perfil da indústria de fundos de participação e seus objetivos de longo prazo.

CERTIFICADO DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS - COE

Apesar de instituído pela Lei nº 12.249/10, o COE somente foi regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional em 2013, passando a ser notado e considerado como uma alternativa para a captação de recursos pelos bancos recentemente.

Alinhada a este objetivo, a CVM divulgou a Instrução CVM nº 569 ("ICVM 569"), resultado da Audiência Pública SDM nº 13/2014, que regula a oferta pública de distribuição de COE, realizada com dispensa de registro, sendo-lhe atribuídas regras específicas diferentes daquelas que tratam as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

Isto posto, a ICVM 569 definiu os documentos e informações essenciais à oferta, inclusive no que se refere às informações que devem constar nos materiais publicitários, bem como as exceções aplicáveis aos investidos profissionais.

INSTRUÇÃO CVM Nº 572

A Instrução CVM nº 572 prorrogou para 30 de junho de 2016 o prazo de adaptação da estrutura de remuneração dos administradores, gestores e consultores dos fundos de investimento regidos pela Instrução CVM nº 555 ("ICVM 555) ao disposto no art. 92, §2º que limita o recebimento de remuneração por alocação, bem como de qualquer benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo fundo.

Ademais, a referida Instrução alterou o art. 138 da ICVM 555, ampliando a abrangência do dispositivo também aos fundos de investimento fechados em funcionamento. Portanto, qualquer fundo de investimento regido pela ICVM 555, seja aberto ou fechado, que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R$ 1.000.000,00, pelo período de 90 dias consecutivos, deve ser imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.

OFÍCIO-CIRCULAR CVM/SIN Nº 8/2015

A CVM divulgou o Ofício-Circular CVM/SIN nº 08-2015 ("Ofício") visando esclarecer questões pontuais sobre a interpretação de alguns dispositivos da ICVM 555.

Dentre as considerações trazidas pela SIN destacamos os procedimentos sobre a convocação para assembleias de cotistas para fundos de investimento que contem com a distribuição por conta e ordem e também com distribuição direta, embora tais esclarecimentos não tenham sido muito objetivos e mantém algum nível de incerteza em relação a questão da falta de isonomia, que já temos apontado desde a audiência pública.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.
© 2015. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

A ICVM 555 determina que o administrador deve comunicar o distribuidor por conta e ordem das convocações para assembleia de cotistas com antecedência mínima de 17 dias, no caso de comunicação por via física, e 15 dias no caso de comunicação por via eletrônica. Por outro lado, a regra geral de convocação determina o prazo geral de 10 dias de antecedência para a convocação da assembleia.

Assim, numa situação em que coexistam distribuição direta e distribuição por conta e ordem, o distribuidor por conta e ordem receberá a informação quanto à convocação antes dos cotistas da distribuição direta.

Além disso, nesta situação, se o distribuidor por conta e ordem vier a atuar de forma célere no repasse das informações, os cotistas por conta e ordem podem ter acesso às informações antes dos cotistas da distribuição direta.

Isto posto, a CVM solicita que os administradores e distribuidores coordenem esforços para que a documentação seja enviada concomitantemente, em especial nas situações em que o conteúdo das informações prestadas seja relevante para decisões de investimento, buscando assim a outorga de tratamento igualitário aos cotistas.

INSTRUÇÃO CVM Nº 570

A Instrução CVM nº 570 alterou a Instrução CVM nº 481 que dispõe sobre as informações, pedidos públicos de procuração, participação e votação a distância em assembleias de acionistas, instituindo o Anexo 21-F à mencionada Instrução que estabelece o conteúdo mínimo do Boletim de Voto à Distância, o qual deverá ser disponibilizado ao acionista com um mês de antecedência da assembleia e recebido, devidamente preenchido e assinado, com sete dias de antecedência da data da assembleia.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro divulgou recentemente não ser mais necessário o reconhecimento de firma nos atos societários apresentados para registro, salvo dos outorgantes nos instrumentos particulares de mandato expedidos no território nacional. Excepcionalmente, a critério dos Vogais ou Julgadores, conforme o caso, poderão ser exigidos outros reconhecimentos de firma por semelhança, nos termos do art. 1153 do Código Civil.

Nós, que muitas vezes nos acostumamos a criticar as atitudes burocratizantes dos entes públicos, ficamos felizes em encerrar o ano dando publicidade a esta louvável iniciativa. Que este pequeno gesto seja o começo de uma revisão mais ampla em nossas instituições e que possamos sonhar com um ano melhor em 2016.

Boas Festas.
Contem conosco.

Equipe
Benzecry & Pitta Advocacia Especializada

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.
© 2015. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada